



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2061371-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário IGOR SAMUEL FERREIRA DA SILVA SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a presente revisão criminal ajuizada em prol de Igor Samuel Ferreira da Silva Santana. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2061371-57.2025.8.26.0000
Comarca de São Paulo – 18ª Vara Criminal Central
Peticionário: Igor Samuel Ferreira da Silva Santana
TJSP – Quarto Grupo de Câmaras de Direito Criminal
Voto n.º 58.336

REVISÃO CRIMINAL – ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO DO PETICIONÁRIO SE DEU DE FORMA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS, A ENSEJAR A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA O DE ROUBO SIMPLES, E A SUA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENOR.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA NOS ARTS. 157, § 3º, II, DO CP, E 244-B, DA LEI Nº 8.069/90, NA FORMA DO ART. 69, DO CP.

CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO EM INCRIMINAR O PETICIONÁRIO NA FORMA ESTABELECIDADA NO V. ACÓRDÃO.

SITUAÇÃO A ENSEJAR TRATAR-SE O PLEITO DE SEGUNDA APELAÇÃO, INDEVIDA NA ESPÉCIE, DESACOMPANHADA DE PROVAS NOVAS.

AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO CONFIGURA PROCEDIMENTO ADEQUADO PARA DISCUSSÃO ACERCA DE INTERPRETAÇÕES JURISPRUDENCIAIS.

Revisão indeferida.

1 – O peticionário Igor Samuel Ferreira da Silva Santana foi condenado, por r. sentença datada de 31/01/2023 (fls. 356/359 do processo de conhecimento), parcialmente reformada em 29/09/2023, por v. Acórdão da Nona Câmara de Direito Criminal desta Corte, por votação unânime, ao cumprimento da pena corporal de vinte e um anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, mais o pagamento de dez dias-multa, fixados no piso, por infração aos ditames do artigo 157, § 3º, II, do Código Penal, e do artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 69, do Estatuto Repressivo (fls. 525/551).

Transitou em julgado a decisão em 30/11/2023 (fl. 565).

Ingressa a Defesa do peticionário com a presente revisão criminal, visando a rescisão do v. Acórdão, a fim de que o crime de latrocínio seja desclassificado para o de roubo simples, alegando que não há nexos causal direto entre a sua conduta e a morte da vítima, posto que o “*laudo necroscópico juntado aos autos (fls. 265/268) demonstra que a causa mortis da vítima foi uma trombose, decorrente de complicações posteriores à alta hospitalar, e não de lesão provocada diretamente pelo disparo de arma de fogo*” (fl. 04 do processo revisional), a caracterizar, portanto, causa superveniente relativamente independente, nos termos do artigo 13, § 1º, do Código Penal.

Busca, também, a absolvição do revisionando quanto ao delito de corrupção de menor, diante da “*ausência de provas concretas sobre sua suposta influência na participação do menor na*

infração penal” (fl. 07) (fls. 01/07).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. manifestação da lavra do doutor Vilson Baumgartner, se pronunciou pelo não conhecimento do pedido revisional ou, caso conhecido, pelo seu indeferimento (fls. 594/599).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, há que ser indeferida a presente revisão criminal, por não conter quaisquer dos requisitos do artigo 621, do Código de Processo Penal, cuidando-se de indevida segunda apelação, desprovida de provas novas, pela qual é pretendida nova apreciação das existentes, já anteriormente esmiuçadas em duas Instâncias.

Sobre o tema de há muito se posicionou o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: - **“Em tema de revisão criminal, no particular, não basta que o peticionário se apóie em alguma dúvida pinçada em meio à prova produzida para lograr a absolvição visada; ao contrário, só se admite a revisão do decreto condenatório, prestigiado pela força da coisa julgada, com a demonstração, firme e objetiva, de que foi divorciado de todo o elenco das provas produzidas, mostrando-se, por isso mesmo, contrária à evidência dos autos.”** (RJDTACRIM, 16/216, rel. PIRES NETO).

O peticionário foi condenado pelas práticas de latrocínio e de corrupção de menor, porque na data em questão, agindo em concurso com outros três agentes, um deles menor de idade, subtraiu o veículo automotor pertencente ao ofendido Luís de Jesus Santiago Junior, mediante violência exercida por meio de disparo de arma de fogo, que resultou na sua morte, observando-se que foi amplamente comprovada a coautoria do revisionando nos delitos em tela, pela consistente prova acusatória produzida, que sequer foi questionada.

Não prospera a pretensão de desclassificação do crime de latrocínio para o de roubo simples, sob o argumento de inexistência de nexos causal direto entre a conduta do peticionário e a morte da vítima, posto que o exame necroscópico de fls. 265/268 do processo de conhecimento, deu conta de que “*A morte deve-se à tromboembolismo pulmonar em vítima de ferimento perfuro contundente em coxa esquerda*” (fl. 267), observando-se, ainda, que conforme consta do prontuário médico de fls. 178/261, foi ela admitida com ferimento produzido por projétil de arma de fogo em região vascular (fl. 184), tendo sua alta hospitalar, concedida na data de seu falecimento, quatro dias após a sua internação (fls. 196 e 198), sido condicionada à nova realização de exame de ultrassom com *doppler* venoso e arterial (fl. 208), dada a existência de risco de tromboembolismo, o que de fato ocorreu, horas depois dessa avaliação, resultando em sua morte, quando ainda se encontrava no hospital, sendo ali prontamente socorrida.

Como bem destacado no r. parecer da douta Procuradoria de Justiça: - “*explica o laboratório Fleury: 'A embolia*

*pulmonar, ou tromboembolismo pulmonar (TEP), é uma condição potencialmente grave que ocorre pela migração de um êmbolo ou coágulo para o pulmão. Geralmente este coágulo é formado em alguma veia do corpo, **sobretudo nos membros inferiores**, se desprende e segue pela circulação venosa até os pulmões, onde obstrui a passagem do sangue por uma artéria”* (fl. 596 da ação revisional – g.n.).

Portanto, diversamente do que aduz a Defesa, não há como dissociar-se a lesão “*em trajeto vascular*” (fl. 208 do processo de conhecimento), provocada pelo tiro admitidamente desferido pelo revisionando, da ocorrência do tromboembolismo pulmonar, constatado quando o ofendido ainda permanecia internado no estabelecimento hospitalar, e que resultou na sua morte, nada mais havendo a ser acrescentado ao corretamente destacado as fls. 534 *usque* 541, no v. Acórdão aqui hostilizado, estando a conduta do peticionário, portanto, intimamente relacionada ao resultado naturalístico por ela produzido, daí porque não incidiu na espécie a hipótese de superveniência de causa relativamente independente, prevista no artigo 13, § 1º, do CP, a ensejar a pretendida desclassificação do crime de latrocínio para a forma de mero roubo simples.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (...). CAUSA SUPERVENIENTE RELATIVAMENTE INDEPENDENTE. INEXISTÊNCIA. TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DOS ANTECEDENTES CAUSAIS. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE**

RECONHECIMENTO PELA VIA ESTREITA DO *WRIT* POR EXIGIR EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. 1. [...]. 4. O fato de a vítima ter falecido no hospital em decorrência das lesões sofridas, ainda que se alegue eventual omissão no atendimento médico, encontra-se inserido no desdobramento físico do ato de atentar contra a vida da vítima, não caracterizando constrangimento ilegal a responsabilização criminal por homicídio consumado, em respeito à teoria da equivalência dos antecedentes causais adotada no Código Penal e diante da comprovação do *animus necandi* do agente. [...] 6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.” (HC 42559/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04/04/2006, DJ 24/04/2006).

Igualmente inviável a absolvição do revisionando quanto a corrupção do menor, vez que foi plenamente demonstrada a coautoria do infrator F. D. da S., que confessou a prática delitiva em conluio com os demais, tendo ainda sido reconhecido como um dos roubadores pela vítima sobrevivente J. P. F. A., não havendo que se descurar que o próprio peticionário confirmou que estava acompanhado do corréu Diogo e do adolescente no momento da ação criminosa, sendo certo que, em se tratando de delito formal, e ainda diante do princípio da proteção integral do qual são destinatários a criança e o adolescente, a mera participação do infrator no crime encetado enseja a submissão do revisionando ao tipo penal incriminador previsto no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90.

Essa é a orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal: - **“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). NATUREZA FORMAL. 1. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 2. Recurso ao qual se nega provimento.”** (RHC 109140, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-176, publ. 14-09-2011).

A questão já se encontra inclusive superada pela edição do verbete nº 500, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: - **“A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.”**

Demais, o fim a que se destina a tipificação do delito de corrupção de menores é impedir o estímulo, tanto do ingresso, como da permanência do menor no universo criminoso. O bem jurídico tutelado pela citada norma incriminadora não se restringe a inocência moral do menor, mas abrange a formação moral da criança e do adolescente, no que se refere a necessidade de abstenção da prática de infrações penais, e sua manutenção longe do universo da criminalidade.

Considerar inexistente o crime de corrupção de menor

pelo simples fato de ter o adolescente ingressado na seara infracional equivale a qualificar como irrecuperável o caráter do inimputável – por não poder ser mais corrompido – em virtude da prática de atos infracionais.

No mais, eventual divergência existente na jurisprudência quanto a questão constitui elemento estranho aos requisitos elencados no art. 621, do CPP, ensejadores da interposição da revisão criminal.

Assim já se pronunciou o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, por este Quarto Grupo de Câmaras, por v. Acórdão da lavra do MM. Juiz Corrêa de Moraes, no sentido de que: - **“A instância revisional não constitui espaço adequado para solução de conflito jurisprudencial, atendendo-se ao fato de que a divergência entre este e aquele critérios, ambos possíveis na aplicação de determinado preceito legal, não encerra virtualidade de ofensa ao texto da lei penal.”** (Rev. 436.004/7 – Comarca de Araraquara – j. 05/06/2003 – indeferimento – v.u.).

Não é outro o ensinamento da doutrina: - **“A contrariedade à jurisprudência, entretanto, não autoriza o pedido de revisão, tendo em vista a existência de meio de impugnação específico para tal fim. Ademais, não prevê a lei processual a possibilidade de revisão, com fundamento em dissídio jurisprudencial.”** (MÉDICI, Sérgio de Oliveira, *Revisão Criminal*, 2ª edição, São Paulo: RT, 2000, p. 162/163).

Citado pelo mesmo autor, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“A revisão criminal, instrumento processual instituído exclusivamente em benefício do réu, que supera a autoridade da coisa julgada, é cabível tão-somente nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, não se prestando para uniformizar a jurisprudência sobre questão controvertida nos Tribunais. Sentença contrária ao texto expresso da lei penal é sentença que enfrenta o preceito legal, contestando ou negando a sua realidade jurídica, o que não se confunde com a adoção de certa linha exegética sobre tema cuja compreensão é controvertida nos Pretórios.”** (REsp 61.552-6/RJ, rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., v.u., *DJU* de 14.10.1996, p. 39.040, cf. Boletim *IBCCrim* 50 (janeiro de 1997), p. 177).

Sendo esses os limites do pedido revisional, nenhuma alteração está a merecer a decisão atacada.

Isto posto, indefere-se a presente revisão criminal ajuizada em prol de **Igor Samuel Ferreira da Silva Santana**.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator